



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2774-91.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 8.000
(25.03.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2774-91.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

REQUERENTE(S): ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Relator: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. CUMPRIMENTO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.

2. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Erivaldo Paulino da Silva, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente em exercício e Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2774-91.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Erivaldo Paulino da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT:

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fim de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 33/34.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentação de fls. 37/60.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidades consistentes na ausência na entrega da 2ª prestação de contas parcial, prestação de contas definitiva entregue fora do prazo, irregularidade na movimentação financeira, despesas não quitadas por cheque, ausência de extrato bancário definitivo referente ao mês de outubro de 2010.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fls. 71 dos autos.

Com vista dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha, às fls. 72/75.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2774-91.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas da campanha do Sr. Erivaldo Paulino da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, pelo PDT.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, porém apresentada intempestivamente, bem como não está composta com todas as peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 33/34, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato fez juntar vários documentos, justificando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

× No caso, as irregularidades identificadas foram:

- Ausência na entrega da 2ª prestação de contas parcial;
- Prestação de contas definitiva entregue fora do prazo;
- Numeração dos recibos eleitorais divergentes aquela fornecida pelo Diretório Nacional do PDT
- Irregularidade na movimentação financeira, despesas não quitadas por cheque;
- Ausência de extrato bancário definitivo referente ao mês de outubro de 2010.

A ausência na entrega da 2ª prestação de contas parcial consiste em descumprimento do que determina o art. 48 da Resolução TSE 23.217/2010.

A prestação de contas definitiva entregue fora do prazo descumprimento o art. 26 da Resolução TSE 23.217/2010.

No que pertine a despesa não quitada por cheque, identificou-se um saque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ocorrido no dia 26 de agosto de 2010.

Intimado sobre tal fato, o candidato informou às fls. 63-v que realizou o saque por não haver recebido talões de cheque necessário ao pagamento de 04 pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2774-91.2010.6.02.0000, Classe 25

que haviam trabalhado na sua campanha.

Examinando os autos, nota-se às fls. 20 um extrato bancário referente ao mês de agosto, no qual consta no dia 25 de agosto, a compensação de um cheque, não subsistindo a alegação de que não haveria recebido talões de cheque.

No que pertine ao extrato bancário definitivo, a Resolução TSE n.º 23.217/10, consoante dispõe o art. 25, §8º e art. 29, XI, exige a apresentação desses extratos em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Vejamos:

Art. 25. (omissis)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

Ora, como já demonstrado, a apresentação dos extratos bancários não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2774-91.2010.6.02.0000, Classe 25

entendimento dos demais Regionais, in verbis:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2774-91.2010.6.02.0000, Classe 25

que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, REJEITO AS CONTAS do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, Erivaldo Paulino da Silva, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.000, de 25/03/2011, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 25/03/11, à(s) fl(s). 03. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2774-91.2010.6.02.0000

Prot. 22.212/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/03/2011 (SESSÃO Nº 24/2011)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Erivaldo Paulino da Silva, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.000, de 25.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, em razão de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários